DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1689/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13695/2015
PROTOCOLO	: 1620050
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 46.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização Instrumento do Contratual (Contrato nº 053/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº. 040/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Rofran Foods Comércio E Indústria De Produtos Lácteos Ltda, cujo objeto aquisição de Suplementos Alimentares e Leite para suprir as necessidades de escolas e hospitais a pedido das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 637/2016, constante no processo TC/MS-14041/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 6846/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 053/2015), correspondente à **2ª fase**, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (**3ª fase**), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer "PAR - 3ª PRC - 2899/2018", opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 053/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à fase 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, fora do prazo, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 46.350,00, conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	46.500,00
Empenhos Emitidos	54.400,00
Anulação de Empenhos	(-)8.050,00
Empenhos Válidos	**46.350,00**
Comprovantes Fiscais	**46.350,00**
Pagamentos	**46.350,00**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 053/2015), oriundo do Pregão Presencial nº. 040/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH